

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 17/08/2014  
1º Secretário

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ****PROJETO DE LEI N° JG/114**

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO AMBIENTAL,  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

**Capítulo I  
Da Educação Ambiental****Seção I**

**Art. 1º** Educação Ambiental é um processo contínuo de formação visando o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre relações históricas, entre a sociedade e a natureza, capaz de promover a transformação de hábitos, atitudes e valores necessários à sustentabilidade ambiental para efeito desta lei.

**Seção II**

**Art. 2º** São princípios da Educação Ambiental:

- I – ser fator de transformação social;
- II – promover a consciência coletiva capaz de discernir a importância da conservação dos recursos naturais e da preservação dos diferentes ambientes como base para sustentação da qualidade de vida;
- III – considerar o ambiente como patrimônio da sociedade, fator que responde pelo bem estar e pela qualidade de vida dos piauienses;
- IV – dar condições para que cada comunidade tenha consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os seres humanos mantêm entre si e com os demais elementos da natureza e de seu papel na articulação e promoção de desenvolvimento sustentável.

**Seção III**

**Art. 3º** São objetivos da Educação Ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma consciência ambiental para o pleno exercício do direito-dever do homem com o meio ambiente;
- II – a promoção do acesso aos recursos naturais de forma sustentável para garantir sua preservação para as gerações futuras, atendidas as necessidades da atual;
- III – o incentivo à participação de todos na edificação de uma sociedade ambientalmente equilibrada;
- IV – a integração entre os municípios, os demais estados e outros países, estimulando a solidariedade entre todos visando fomentar a troca de conhecimentos de sustentabilidade para o futuro da humanidade.

## **Capítulo II**

### **Da Política Estadual de Educação Ambiental**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 4º** A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação além do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, as instituições educacionais públicas e privadas, formais e não-formais do Estado do Piauí e seus Municípios, bem como as Organizações Não-Governamentais – ONGs, em atuação na Educação Ambiental.

**Art. 5º** As atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito das entidades citadas no artigo anterior, devem ser desenvolvidas com as seguintes linhas de atuação:

- I – Capacitação em Educação Ambiental;
- II – Educação Ambiental nas áreas formal e não-formal;
- III – Fomento de mecanismos de articulação e mobilização da comunidade para a Educação Ambiental;
- IV – Educação Ambiental e mecanismos de gestão dos recursos naturais;
- V – Comunicação e arte na Educação Ambiental;
- VI – Fomento de estudos e pesquisas em Educação Ambiental;
- VII – Produção e divulgação de material educativo;
- VIII – Articulação intra e interinstitucional;
- IX – Criação da Rede Piauiense de Educação Ambiental – REPIBA;
- X – Acompanhamento e avaliação permanentes da Educação Ambiental no Estado do Piauí.

#### **Seção II Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

**Art. 6º** A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições públicas e privadas, abrangendo:

- I – A educação básica, constituída da educação infantil, do ensino fundamental e médio;
- II – Os cursos de graduação e pós-graduação;
- III – A educação especial, profissional, e de jovens e adultos.

**Art. 7º** As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

- I – Programa de conservação do solo;
- II – Gestão dos recursos hídricos;
- III – Desertificação, Desmatamento e erosão;
- IV – Uso de Agrotóxicos, seus resíduos e riscos do ambiente e a saúde humana;
- V – Queimadas e incêndios florestais;
- VI – Conhecimento sobre desenvolvimento de programas de microbacias;
- VII – Proteção, preservação e conservação da fauna e flora;
- VIII – Resíduos sólidos;
- IX – Incentivo a agroecologia;
- X – Convivência com o semi-árido.

# **Luciano Nunes**

DEPUTADO ESTADUAL

## **Seção III Da Educação Ambiental no Ensino Não-Formal**

**Art. 8º** Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas destinadas a sensibilização, mobilização e organização da sociedade civil para a participação nas ações de defesa da qualidade do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O poder público estadual incentivará:

**I** - A difusão por meio das tecnologias de informação e comunicação - TIC, de:

- a) Programas, eventos e campanhas educativas que tratam da temática ambiental;
- b) Informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente.

**II** - A ampla participação das instituições de ensino e sociedade civil na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental;

**III** - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com Instituições de ensino e ONGs;

**IV** - A sensibilização da Sociedade para a importância da preservação e conservação da biodiversidade, da dinâmica dos ecossistemas e do patrimônio artístico e cultural do Ceará;

**V** - Sensibilização ambiental dos agricultores e trabalhadores rurais, inclusive nos assentamentos rurais;

**VI** - O ecoturismo.

## **Capítulo III Da Execução da Política Estadual de Educação Ambiental**

### **Seção I Do Órgão Gestor**

**Art. 9º** A Coordenação da Política Estadual Ambiental ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor, formado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e pela Secretaria da Educação e Cultura do Piauí – SEDUC.

**Art. 10.** São atribuições do Órgão Gestor:

**I** – Definir diretrizes da Educação Ambiental para a implementação no âmbito do Estado do Piauí, na forma definida pela regulamentação desta lei;

**II** – Articular, coordenar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental, em âmbito estadual;

**III** – Participar da negociação de financiamentos dos planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental de interesse do Estado do Piauí;

**Art. 11.** O Estado do Piauí, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirá diretrizes, normas e critérios para o funcionamento e o exercício da Educação Ambiental, formal e não-formal, atendendo as suas peculiaridades regionais, culturais, e sócio-econômicas, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

## **Seção II Dos Recursos Financeiros**

**Art. 12.** A eleição de planos, programas e projetos, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Estadual de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental, observando-se os preceitos legais da Política Nacional de Educação Ambiental;

II – Prioridade das ações pertinentes à Educação Ambiental dos órgãos estaduais que desenvolvem ações de Educação Ambiental.

**Parágrafo único.** Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do Estado do Piauí.

**Art. 13.** Os planos, programas e projetos de assistência técnica e financeira relativos à Educação Ambiental Estadual devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

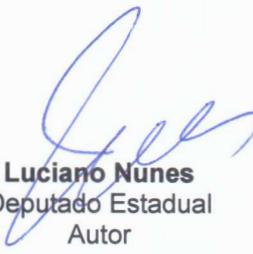
## **Capítulo IV Disposições Finais**

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Educação e os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 15.** Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Piauí, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.



**Luciano Nunes**  
Deputado Estadual  
Autor

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto encontra-se de acordo com a Constituição Federal (Art. 225, Parágrafo 1º, Inciso VI), a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6938/81, Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96 e a Lei Federal nº. 9.795/99 que dispõe sobre a educação ambiental, instituindo a Política Nacional de Educação Ambiental. Estabelece o art. 16 do referido Diploma Legal que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.”

O Decreto Estadual nº 10.399/2000, dispõe sobre a instituição da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Piauí. O citado decreto, em seu art. 1º, dispõe que:

Artigo 1º. Fica instituída a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Piauí – CIEA-PI, de caráter democrático, consultivo e propositivo, com a finalidade de promover a coordenação, gestão, discussão, acompanhamento e avaliação, bem como a implantação das atividades de Educação Ambiental no Estado do Piauí, inclusive propor normas, observadas as disposições legais vigentes:

O presente projeto tem por escopo definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental na esfera estadual, nos limites de sua competência e observado o disposto nas citadas legislações. Tem sido uma constante, não só no Estado do Piauí, mas em outros entes federados, a reprodução pura e simples das disposições constantes da Lei

Federal nº 9.795, com leves e sutis adaptações em seus dispositivos, com mera substituição do termo federal para estadual.

Buscou-se nesse dispositivo, uma identidade própria para a política ambiental estadual, mediante a realização de audiências com o coletivo das ONGs ambientalistas, núcleo de articuladores do Projeto de Educação Ambiental do Ministério Público e demais órgão que possuem a natureza educacional, como também, técnicos e educadores ambientais do estado cidade, além de abordagens que contemplem as especificidades e as deficiências do meio ambiente.

Além disso, cumpre destacar que o projeto possui total consonância com os termos da Constituição Estadual do Estado do Piauí, bem como com as normas que regulam o funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA.

Este Projeto, ao criar a Política Estadual de Educação Ambiental, tem como objetivo nortear e difundir os valores, atitudes, princípios e comportamentos identificados com a responsabilidade ambiental, com a solidariedade social, com o desenvolvimento sustentável e com uma sociedade planetária integrada.

# **Luciano Nunes**

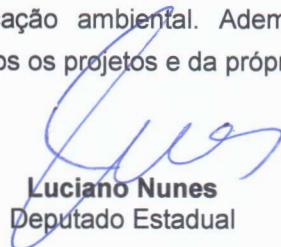
DEPUTADO ESTADUAL

---

A Política Estadual de Educação Ambiental traduzirá para o plano local aqueles valores e princípios da sociedade global com o apoio dos segmentos estratégicos e formadores de opinião. O Poder Público, em parceria com as organizações empresariais e não-governamentais, deverá valorizar e promover os ícones e marcos ambientais do estado como referência das diferenças existentes num estado que possui um vasto território e população muito dependente do meio ambiente para sua sobrevivência.

A Política Estadual de Educação Ambiental visa criar vínculos e afinidades entre a população e os recursos ambientais. Ela se volta, prioritariamente, para a prevenção dos conflitos sócio-ambientais, levando a população a assimilar e se apropriar do patrimônio natural como um bem comum necessário a sua sobrevivência e qualidade de vida. Requer-se, igualmente, veicular os valores espirituais, valorizando a ética da responsabilidade e a promoção dos bens coletivos, em contraposição à atual sociedade consumista e perdulária e favorecendo a transição para um novo humanismo que integra a cultura e a natureza.

Entre outras proposições norteadoras das ações públicas em torno da educação ambiental, o Projeto prevê a constituição de um sistema que integra o órgão ambiental, o educacional e os conselhos, além de um grupo interdisciplinar que servirá de interligação entre o poder público estadual e os setores da sociedade que estudam, pesquisam e vivenciam experiências de educação ambiental. Ademais, determina a realização de acompanhamento e avaliação de todos os projetos e da própria política.



Luciano Nunes  
Deputado Estadual